

Lt 16 7.º Esq, Leiria, 2410-122 Leiria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. João Manuel Correia Chambino, NIF: 189913002, com escritório: R.Sargento Armando Mont. Ferreira N.º 12 — 3.º Dt, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

O devedor comprometeu-se a apresentar plano de insolvência em 30 dias, tendo-lhe sido deferido o pedido de administração pelo próprio nos termos do artigo 224.º, n.º 1 do CIRE, sem prejuízo do disposto no artigo 228.º do CIRE.

2012-03-22. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno de Lemos Jorge*. — O Oficial de Justiça, *Helena Silva*.

305948977

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 8564/2012

Processo n.º 24917/11.8T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António Pinho Mota Ferreira, casado, nascido(a) em 08-10-1954, freguesia de Cedofeita [Porto], nacional de Portugal, NIF 170280438, BI 3451066, Segurança social 11290405099, Endereço: Rua do Progresso, n.º 78, Almagem do Bispo, 2715-437 Almagem do Bispo

Administrador da Insolvência e Fiduciário: Helena de Castro Fernandes Robalo, Endereço: Urbanização Casa e Sol, Aldeia dos Gatos, Lote 7 — Castelo, 2970-045 Sesimbra

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Administradora da Insolvência Helena de Castro Fernandes Robalo, com escritório na Urbanização Casa e Sol, Aldeia dos Gatos, Lote 7 — Castelo, 2970-045 Sesimbra

A exoneração importa:

Que o rendimento disponível que o(as) devedor(es) venha(m) a auferir, no prazo de 5 anos a contar da data de encerramento do processo de insolvência, que se denomina, período da cessão, se considere cedido ao fiduciário ora nomeado, com exclusão da quantia mensal correspondente a um salário mínimo nacional, que se destina ao sustento do(as) insolvente(s).

Sob pena de não lhe (s) ser concedido, a final, o pedido de exoneração do passivo restante, durante este período de cinco anos, o(as) devedor(as) fica(m) obrigado(as) (artigo 239.º, n.º 4, do CIRE):

a) À não ocultação ou dissimulação de quaisquer rendimentos que aufrua(m), por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património, na forma e no prazo em que isso lhe(s) seja requisitado;

b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado(as), não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja(m) apto(as);

c) A entrega imediata ao Fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

d) A informar o tribunal e o Fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

e) A não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE) os créditos alimentares, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade, os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou Contraordenações e os créditos tributários.

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Luís Ribeiro Bento*.

305901428

Anúncio n.º 8565/2012

Processo 3969/12.9T2SNT Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Manuel Jorge Segarra Didelet.

Credor: Barclays Bank, Plc e outros.

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 02-03-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Manuel Jorge Segarra Didelet, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), NIF — 196031516, BI — 8277345, Endereço: Rua Ilha Coloane, n.º 9, 1.º B, 2725-329 Mem Martins, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.